AgRg no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 824.281 - RS (2015/0309784-7)

RELATOR	**:**	**MINISTRO MAURO CAMPBELL MARQUES**
AGRAVANTE	:	LUIZ CARLOS SOBROSA ROCHA
ADVOGADOS	:	CAROLINA AYDOS VILLARINHO LUCIANA PREVEDELLO E OUTRO(S) LUIZ RICARDO DE AZEREDO SÁ RODRIGO FREITAS LUBISCO
AGRAVADO	:	UNIÃO

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO. RECURSO ESPECIAL. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO DOS PRECEITOS LEGAIS TIDOS POR VIOLADOS. EXECUÇÃO CONTRA A FAZENDA PÚBLICA. PRECATÓRIO. DISCUSSÃO SOBRE A OBSERVÂNCIA (OU NÃO) DOS CRITÉRIOS FIXADOS NA DECISÃO EXEQUENDA. REEXAME DE PROVA.

1. *"Inadmissível recurso especial quanto à questão que, a despeito da oposição de embargos declaratórios, não foi apreciada pelo tribunal a quo"* (Súmula 211/STJ).

2. O reexame de matéria de prova é inviável em sede de recurso especial (Súmula 7/STJ).

3. Agravo regimental não provido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos esses autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da SEGUNDA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, na conformidade dos votos e das notas taquigráficas, o seguinte resultado de julgamento:

"A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do(a) Sr(a). Ministro(a)-Relator(a)."

As Sras. Ministras Assusete Magalhães (Presidente), Diva Malerbi (Desembargadora convocada do TRF da 3a. Região) e os Srs. Ministros Humberto Martins, Herman Benjamin votaram com o Sr. Ministro Relator.

Brasília (DF), 23 de fevereiro de 2016.

MINISTRO MAURO CAMPBELL MARQUES , Relator

AgRg no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 824.281 - RS (2015/0309784-7)

RELATOR	**:**	**MINISTRO MAURO CAMPBELL MARQUES**
AGRAVANTE	:	LUIZ CARLOS SOBROSA ROCHA
ADVOGADOS	:	CAROLINA AYDOS VILLARINHO LUCIANA PREVEDELLO E OUTRO(S) LUIZ RICARDO DE AZEREDO SÁ RODRIGO FREITAS LUBISCO
AGRAVADO	:	UNIÃO

RELATÓRIO

O EXMO. SR. MINISTRO MAURO CAMPBELL MARQUES (Relator):

Trata-se de agravo regimental (fls. 481/486) apresentado contra decisão monocrática sintetizada na seguinte ementa:

> PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO. RECURSO ESPECIAL. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO DOS PRECEITOS LEGAIS TIDOS POR VIOLADOS. EXECUÇÃO CONTRA A FAZENDA PÚBLICA. PRECATÓRIO. DISCUSSÃO SOBRE A OBSERVÂNCIA (OU NÃO) DOS CRITÉRIOS FIXADOS NA DECISÃO EXEQUENDA. REEXAME DE PROVA.
> 1. *"Inadmissível recurso especial quanto à questão que, a despeito da oposição de embargos declaratórios, não foi apreciada pelo tribunal a quo"* (Súmula 211/STJ).
> 2. O reexame de matéria de prova é inviável em sede de recurso especial (Súmula 7/STJ).
> 3. Agravo não provido.

O agravante alega, em síntese, que: (a) não incide o óbice da Súmula 211/STJ, pois, "ao reconhecer a preclusão, o Tribunal a quo não teria como apreciar a violação aos artigos 28, § 6º, Lei n° 12.309/2010, 26 da Lei 12.465/2011, 27 da Lei 12.708/2012, 27 da Lei 12.919/2013 e 27 da Lei 13.080/2015, razão pela qual não é aplicável ao presente caso o enunciado da Súmula 211 desta Egrégia Corte, merecendo reforma a decisão neste ponto"; (b) "o exame da questão federal suscitada no Recurso Especial demanda o exame de questão UNICAMENTE DE DIREITO, qual seja, o respeito às Leis Orçamentárias, aplicando-se o IPCA-E (índice definido para atualização das requisições expedidas até 1º de julho de 2009) aos créditos contra a União no período entre a expedição do precatório e seu efetivo pagamento".

Requer a reconsideração da decisão agravada ou a apreciação colegiada da controvérsia.

É o relatório.

AgRg no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 824.281 - RS (2015/0309784-7)

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO. RECURSO ESPECIAL. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO DOS PRECEITOS LEGAIS TIDOS POR VIOLADOS. EXECUÇÃO CONTRA A FAZENDA PÚBLICA. PRECATÓRIO. DISCUSSÃO SOBRE A OBSERVÂNCIA (OU NÃO) DOS CRITÉRIOS FIXADOS NA DECISÃO EXEQUENDA. REEXAME DE PROVA.

1. ***"Inadmissível recurso especial quanto à questão que, a despeito da oposição de embargos declaratórios, não foi apreciada pelo tribunal a quo"*** **(Súmula 211/STJ).**

2. O reexame de matéria de prova é inviável em sede de recurso especial (Súmula 7/STJ).

3. Agravo regimental não provido.

VOTO

O EXMO. SR. MINISTRO MAURO CAMPBELL MARQUES (Relator):

O recurso não merece prosperar.

O Tribunal de origem não se pronunciou sobre o disposto nos preceitos legais tidos por violados nas razões recursais, a despeito da oposição de embargos de declaração. Assim, incide o óbice contido na Súmula 211/STJ, *in verbis*: *"Inadmissível recurso especial quanto à questão que, a despeito da oposição de embargos declaratórios, não foi apreciada pelo tribunal a quo."*

A corroborar esse entendimento, destaca-se:

> PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. INADMISSIBILIDADE. FALTA DE PREQUESTIONAMENTO. SÚMULA 211/STJ.
> **1.** Não obstante tenham sido parcialmente acolhidos os embargos declaratórios para o fim exclusivo de prequestionamento, este, na verdade, não restou configurado, pois o Tribunal de origem não emitiu juízo de valor acerca da matéria disciplinada no § 1º do art. 219 do Código de Processo Civil, dispositivo legal tido como contrariado e supostamente interpretado de maneira divergente. Insta acentuar que o prequestionamento constitui requisito de admissibilidade indispensável mesmo quando fundado o recurso em divergência jurisprudencial. Aplica-se a caso a Súmula 211/STJ, do seguinte teor: "*Inadmissível recurso especial quanto à questão que, a despeito da oposição de embargos declaratórios, não foi apreciada pelo tribunal* a quo."
> **2.** Recurso especial não conhecido.
> (REsp 1.240.232/RS, 2ª Turma, Rel. Min. Mauro Campbell Marques, DJe de 15.4.2011)

Por outro lado, constou do acórdão recorrido que:

> Com efeito, além de haver a parte exequente expressamente concordado com os termos do precatório (Evento 48), a questão relativa aos critérios de correção está abrangida pela coisa julgada, descabendo, neste momento, pretender rediscutir os índices de correção aplicados.

Por sua vez, o agravante postula "a observância da coisa julgada com a correta aplicação dos índices de correção monetária estabelecidos por lei".

Como se verifica, a discussão relativa à observância (ou não) dos critérios previstos na decisão exequenda demanda o reexame de matéria de fato, o que é inviável em sede de recurso especial, tendo em vista o disposto na Súmula 7/STJ.

Diante do exposto, **NEGO PROVIMENTO** ao agravo regimental.

É o voto.

CERTIDÃO DE JULGAMENTO
SEGUNDA TURMA

Número Registro: 2015/0309784-7 **AgRg no AREsp 824.281 / RS**

Números Origem: 0006938329 45013955842012404710 0 50138712020114047100 50282956720114047100
6938329 RS-0006938329 RS-50138712020114047100 RS-50282956720114047100
TRF4-50139558420124047100

PAUTA: 23/02/2016 JULGADO: 23/02/2016

Relator
Exmo. Sr. Ministro **MAURO CAMPBELL MARQUES**

Presidente da Sessão
Exma. Sra. Ministra ASSUSETE MAGALHÃES

Subprocuradora-Geral da República
Exma. Sra. Dra. SANDRA VERÔNICA CUREAU

Secretária
Bela. VALÉRIA ALVIM DUSI

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE	:	LUIZ CARLOS SOBROSA ROCHA
ADVOGADOS	:	LUCIANA PREVEDELLO E OUTRO(S)
		LUIZ RICARDO DE AZEREDO SÁ
		RODRIGO FREITAS LUBISCO
		CAROLINA AYDOS VILLARINHO
AGRAVADO	:	UNIÃO

ASSUNTO: DIREITO ADMINISTRATIVO E OUTRAS MATÉRIAS DE DIREITO PÚBLICO - Responsabilidade da Administração - Indenização por Dano Material

AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE	:	LUIZ CARLOS SOBROSA ROCHA
ADVOGADOS	:	LUCIANA PREVEDELLO E OUTRO(S)
		LUIZ RICARDO DE AZEREDO SÁ
		RODRIGO FREITAS LUBISCO
		CAROLINA AYDOS VILLARINHO
AGRAVADO	:	UNIÃO

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia SEGUNDA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

"A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do(a) Sr(a). Ministro(a)-Relator(a)."

As Sras. Ministras Assusete Magalhães (Presidente), Diva Malerbi (Desembargadora convocada do TRF da 3a. Região) e os Srs. Ministros Humberto Martins, Herman Benjamin votaram com o Sr. Ministro Relator.